



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00154/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104465/2020-09

INTERESSADOS: PEDRASUL CONSTRUTORA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PedraSul Construtora S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 89.724.504/0001-68, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de outubro de 2023 (**SAPIENS:** Sequencial nº 12 – páginas 1 e 7-19; **SUPER:** Pasta IV – Documento nº 11-2987338) e Documento nº 16-3000609).

2. Irresignada com a penalidade que lhe foi aplicada, a recorrente alegou, em síntese, o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 12 – páginas 7-19; **SUPER:** Pasta IV – Documento nº 16 -3000609):

- o **a)** a prescrição da pretensão punitiva;
- o **b)** a impossibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013);
- o **c)** a ausência de provas para a aplicação da sanção;
- o **d)** a ausência de obtenção de vantagem econômica; e
- o **e)** a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

3. Ao final, requereu, de forma alternativa a reconsideração da decisão que “aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” ou, subsidiariamente, sua substituição por uma “sanção mais branda”.

4. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional- CGIST da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 835/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 2 de abril de 2024, refutou os argumentos da recorrente, entendendo que “se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pela CPAR no Relatório Final”, não havendo “nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 333/2023” (**SAPIENS:** Sequencial nº 12 – páginas 21-30; **SUPER:** Pasta IV – Documento nº 18 –3149202).

5. Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS:** Sequencial nº 12 – página 34; **SUPER:** Pasta V – Documento nº 2 – 3163560).

6. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

8. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

9. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 17 de outubro de 2023 (data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 27 de outubro de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido (SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 1 e 7-19; SUPER – Pasta IV / Documento nº 11-2987338 e Documento nº 16-3000609)**.

10. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

11. Por meio da Nota Técnica nº 835/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 2 de abril de 2024, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 21-30; SUPER – Pasta IV/ Documento nº 18 – 3149202**).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Não aplicação da prescrição prevista na Lei nº 9.873/99 para pessoas jurídicas”

12. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento apresentado pela recorrente, destacando que *...Trata-se de reiteração de argumento já lançado na manifestação ao Relatório Final da CPAR (SEI 2433601) e examinado na Análise de Regularidade (SEI 2507559) e no Parecer da CONJUR (SEI 2981449)... não prospera a tese da defesa quanto à não aplicação prazo prescricional previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.783/99 às pessoas jurídicas...* (**SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 22-24; SUPER – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.3-3.10**).

13. Por meio do Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023, fizemos o exame dessa matéria (prescrição) e concluímos que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032 (SAPIENS – Sequencial nº 8; SUPER – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449)**.

14. Inobstante isso, entendemos ser necessário esclarecer alguns pontos trazidos pela recorrente.

15. Primeiramente, destacamos que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, devendo ser aplicada tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, não havendo nenhum tipo de restrição nesse sentido.

16. Por outro lado, o fato de uma pessoa jurídica não poder ser responsabilizada criminalmente não impede que seja aplicada essa regra (§ 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999), uma vez que aqueles que a representam podem praticar crime quando estiverem atuando no interesse da empresa.

17. Vale mencionar que a recorrente não foi responsabilizada criminalmente pelos fatos em questão, o que corrobora o entendimento no sentido de que a regra é aplicável exclusivamente para o cálculo da prescrição, quando as irregularidades possuírem um grau de reprovabilidade tão elevado que também sejam considerados crimes.

18. Ademais, a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal sequer exige a instauração de processo penal, bastando que os fatos apurados configurem, em tese, crime.

19. Nesse sentido, transcrevemos a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 1871758 – PR):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: “a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal”. (GRIFEI E DESTAQUEI)

5. Recurso especial provido

20. Logo, considerando que nosso exame foi feito com base na legislação em vigor, o argumento é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Prescrição da pretensão sancionadora”

21. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que o ...*foi praticado o crime de cartel, previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, ocorreria em 12 (doze) anos contados da prática do ato ou após a cessação da permanência delitiva. Nesse caso, tomando como base a data de assinatura do contrato em 24/01/2011, a prescrição ocorreria em 24/01/2023... Ocorre que em 27/09/2018, ou seja, antes do referido prazo (24/01/2023), foi interrompida a prescrição por ato inequívoco que importou a apuração do fato (nos termos do art. 2º, II da Lei nº 9.873/99), no caso, a instauração de Comissão de Investigação Preliminar; mediante edição da Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, de lavra do Corregedor-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018 (Seção 2, pg. 48)... Da mesma forma, vale consignar, que ainda que se considerasse, de forma mais benéfica à indiciada, o prazo prescricional penal de 8 anos, com data final de 24/01/2019, houve a interrupção da prescrição antes da referida data com a instauração de Comissão de Investigação Preliminar acima citada, de forma que resta plenamente possível a presente apuração, com possibilidade de apenação até 27/09/2026 (8 anos) ou 27/09/2030 (12 anos)... (SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 24-26; SUPER – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.11-3.25).*

22. Conforme vimos anteriormente, já examinamos essa alegação por meio do Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023, oportunidade na qual, seguindo as disposições legais que tratam do assunto, concluímos que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032. (SAPIENS – Sequencial nº 8; SUPER – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449).

23. Em razão disso, entendemos que o argumento é descabido, não havendo necessidade de comentários adicionais.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Impossibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção”

24. Ao rejeitar este argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que ...*o estatuto anticorrupção está sendo utilizado apenas processualmente, tendo em vista que se trata de rito mais benéfico para as processadas, em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93, e que melhor proporciona o contraditório e a ampla defesa, inclusive, com determinação expressa no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015 (vigente à época da instauração)... Tal entendimento foi corroborado pela Conjur; que reforçou que o enquadramento da conduta da indiciada foi feito com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos, não se podendo falar em prejuízos à defesa... (SAPIENS – Sequencial nº 12 – página 26; SUPER – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.26-3.31).*

25. O argumento também foi objeto de análise por meio do Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023 (SAPIENS – Sequencial nº 8; SUPER – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449).

26. Na oportunidade, esclarecemos que a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, foi usada apenas em sua parte procedimental, o que é permitido legalmente.

27. Esclarecemos que as normas de natureza processual têm aplicação imediata, diferentemente das normas punitivas, cuja aplicação, em regra, ocorre apenas para fatos ocorridos após sua entrada em vigor.

28. Ademais, destacamos que o enquadramento da conduta da recorrente foi realizado em dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época dos fatos, razão pela qual não se pode falar em prejuízos à defesa.

29. Portanto, o argumento é improcedente.

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Ausência de provas para aplicação da sanção”

30. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST afastou o argumento, aduzindo que ...*Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final, assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR bem analisaram a matéria e justificaram a possibilidade de sancionamento da processada... (SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 26-28; SUPER – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.32-*

3.39).

31. Por meio do Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023, esclarecemos que todas as conclusões foram baseadas no exame conjunto e sistemático dos diversos elementos probantes constantes nos autos (informações, documentos), não restando dúvidas de que a recorrente praticou ato lesivo contra a Administração Pública, ao participar efetivamente de conluio entre empresas para a prática de fraude à licitação relativa à concorrência nº 05/2010, realizada no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, mediante acerto prévio de quem seriam os vencedores e combinação para apresentação de propostas de cobertura (**SAPIENS** – Sequencial nº 8; **SUPER** – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449).

32. Não restaram dúvidas de que a recorrente fez parte do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 (formado pelas empresas CONSTRAN, EGESA, PEDRASUL, ESTACON e CMT), conforme havia sido previamente estabelecido pelo grupo de empresas participantes do conluio fraudulento.

33. Na oportunidade, ressaltamos que nossas conclusões foram fundamentadas em diversos elementos probantes constantes nos autos, tendo sido mencionados os seguintes:

- o **a)** Acordo de Leniência nº 02/2016, firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa – CCCC;
- o **b)** Acordo de Leniência firmado entre as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio com a CGU e a Advocacia-Geral da União – AGU;
- o **c)** Termo de Colaboração Premiada, prestado pelo Senhor Ricardo Ribeiro Pessoa (empresas CONSTRAN e UTC);
- o **d)** Termo de Colaboração Premiada nº 09, da empresa Andrade Gutierrez (20592-17.2016.4.01.3500), prestado pelo Senhor Rodrigo Lopes; e
- o **e)** Colaboração Premiada nº 07, da empresa Construções e Comércio Camargo Correa – CCCC, prestado pelo Senhor Luiz Otávio Costa Micherefe (27093-21.2015.4.01.3500).

34. Assim, o farto material probatório coletado durante a fase de instrução processual demonstrou que a recorrente praticou irregularidades de natureza grave, correspondentes os atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual foi aplicada a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”.

35. Logo, o argumento é improcedente.

5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Ausência de obtenção de vantagem econômica, infirmando a conclusão adotada”

36. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, destacando que a *...a imputação de fraude à licitação in casu não está alicerçada no recebimento de vantagens pecuniárias... a fraude à licitação é infração de natureza formal, que se exaure independentemente do recebimento de vantagem material, já que o ônus suportado pela Administração não estaria necessariamente alicerçado em lesão ao erário, mas por lhe ter sido obstada a contratação da proposta mais vantajosa...* (**SAPIENS** – Sequencial nº 12 – página 28; **SUPER** – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.40-3.42).

37. Estamos de acordo com esses esclarecimentos, notadamente porque, mesmo que a recorrente tenha recebido pagamentos menores, não pode ser eximida de sua responsabilidade por participar do ilícito, frustrando o caráter competitivo da licitação.

38. Por outro lado, conforme destacado no Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023, a Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento no sentido de que o “crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem” (**SAPIENS** – Sequencial nº 8; **SUPER** – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449).

39. Assim, o argumento é descabido.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Desproporcionalidade da sanção”

40. Mais uma vez, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, esclarecendo que *...As sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 são a) advertência (art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93); b) multa (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)...* No Relatório Final da CPAR (SEI 2433601), ao ser sugerida a pena de inidoneidade, foi destacado o entendimento pacificado do E. Tribunal de Contas da União acerca da consideração de indícios para a configuração da inidoneidade... dada a gravidade dos atos lesivos praticados, frustrando o caráter competitivo da licitação, não se vislumbra a aplicação de outra penalidade que não a declaração de inidoneidade, prevista justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos... Vale destacar, por fim, que a referida pena não implica necessariamente na rescisão imediata dos contratos vigentes, mas impede a prorrogação e/ou uma nova contratação... a declaração de inidoneidade, regra geral, produz efeitos para o futuro (ex nunc), ou seja, proíbe que o sancionado venha a firmar

novos vínculos contratuais com a Administração Pública. Quanto aos contratos em curso, caberia à Administração Pública avaliar de acordo com o caso concreto, qual decisão que melhor atende o interesse público. Por vezes, a rescisão imediata do contrato poderá ocasionar maior prejuízo para a Administração, do que sua continuidade... Com efeito, se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pela CPAR no Relatório Final... Em vista do exposto, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 333/2023 (SEI 2987338)... (SAPIENS – Sequencial nº 12 – páginas 28-29; SUPER – Pasta IV / Documento nº 18 – 3149202 / itens 3.43-3.53).

41. No mesmo sentido, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente, uma vez que a penalidade foi aplicada com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

42. Conforme destacado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional, o grau de reprovabilidade da conduta foi elevado, razão pela qual foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

43. Ressaltamos que todas as nossas conclusões foram obtidas depois de fazermos um exame conjunto e sistemático dos elementos de prova disponíveis nos autos, tendo ficado evidente a formação de cartel por parte das empresas envolvidas, incluindo a recorrente.

44. Em razão disso, considerando que a recorrente atuou de forma ilícita e fraudulenta e que sua conduta teve elevado grau de reprovabilidade, não se pode falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

45. Consequentemente, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi adequada e está devidamente fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a fase de instrução processual.

46. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023 (SAPIENS – Sequencial nº 8; SUPER – Pasta IV – Documento nº 9 – 2981449).

III - CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PedraSul Construtora S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 89.724.504/0001-68.

48. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 14 de maio de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104465202009 e da chave de acesso 0cff87d4



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1509757742 e chave de acesso 0cff87d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 09:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1509757742 e chave de acesso 0cff87d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2024 00:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00178/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104465/2020-09

INTERESSADOS: PEDRASUL CONSTRUTORA SA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00154/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PedraSul Construtora S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 89.724.504/0001-68, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de outubro de 2023.
2. Com efeito, examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00204/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 16 de junho de 2023.
3. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa PedraSul Construtora S/A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 89.724.504/0001-68.
4. À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104465202009 e da chave de acesso 0cff87d4



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1547817202 e chave de acesso 0cff87d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2024 00:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00303/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104465/2020-09

INTERESSADOS: PEDRASUL CONSTRUTORA SA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00178/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00154/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete da Secretária Executiva da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104465202009 e da chave de acesso 0cff87d4



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711029951 e chave de acesso 0cff87d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-2024 09:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
